

RECLAMAÇÃO Nº 3.495 - PE (2009/0078810-4) (f)

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de reclamação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL objetivando a cassação de decisão proferida pelo TRF DA 5ª REGIÃO.

Ação: declaratória de inexistência de obrigação cumulada com anulação de processo administrativo, ajuizada por Margarida de Oliveira Cantarelli e outros Juízes Federais, em desfavor da reclamante, questionando a legalidade de decisão do CJF que não homologou autorização para pagamento de correção monetária sobre valores recebidos a título de abono variável instituído pela Lei nº 10.474/02, determinando a repetição das quantias indevidamente recebidas (fls. 15/35).

Decisão interlocutória: o Juiz de 1º grau de jurisdição indeferiu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que não poderia apreciar pedido dessa natureza contra ato proveniente de autoridade submetida a Tribunal, pela via do mandado de segurança (fls. 276/283). Essa decisão foi impugnada pelos autores por agravo de instrumento.

Decisão liminar: o Relator na origem deferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade dos valores em discussão até o julgamento final da ação (fls. 326/329).

Reclamação: alega violação dos arts. 105, I, “b”, da CF/88 e 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92.

Informações: instada a prestar informações, a autoridade reclamada apenas confirmou os fatos descritos na petição inicial (fls. 519/524).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir

Superior Tribunal de Justiça

Guimarães Morais Filho opinou pela improcedência da reclamação (fls. 543/555).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.495 - PE (2009/0078810-4) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
INTERES. : **MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI E OUTROS**
ADVOGADO : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na hipótese específica dos autos, a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região usurpou a competência do STJ.

Na espécie, Juízes Federais ajuizaram ação ordinária questionando a legalidade de ato do CJF, que não homologou autorização do TRF da 5ª Região para pagamento de correção monetária sobre valores recebidos a título de abono variável instituído pela Lei nº 10.474/02, determinando a repetição das quantias indevidamente recebidas.

Melhor explicando, cuidou-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF para apurar a regularidade no pagamento de despesas autorizado pelo TRF da 5ª Região, notadamente a correção monetária sobre o abono variável instituído pela Lei nº 10.474/02.

Conforme esclarecido pelo Relator daquele processo administrativo, o i. Min. Aldir Passarinho Junior, “as decisões dos TRF's que impliquem aumento de despesa, para que tenham eficácia, devem ser submetidas à homologação do Colegiado do CJF, a teor da exigência do art. 5º, IV, da Lei nº 8.472, de 14 de outubro de 1992, e do art. 4º, IV, do Regimento Interno do CJF” (fl. 220).

Nesse contexto, o entendimento do CJF foi pela “não homologação da decisão do TRF da 5ª Região que autorizou o pagamento de correção monetária sobre os valores recebidos a título de abono variável e que se determine a devolução das quantias

Superior Tribunal de Justiça

indevidamente recebidas, no prazo de sessenta dias contados da intimação pessoal de cada magistrado beneficiado” (fl. 222).

Inconformados, os Juízes Federais ingressaram com a mencionada ação ordinária, tendo o TRF da 5ª Região, em sede de agravo de instrumento, proferido decisão suspendendo a exigibilidade dos valores em discussão até o julgamento final do processo principal.

Evidente, portanto, que a ação ordinária dos Juízes Federais se volta **diretamente contra ato emanado do próprio CJF**.

Tanto é assim que, na petição inicial da referida ação os Juízes Federais suscitam expressamente a “ilegalidade do ato do CJF” (fl. 31) para, ao final, requererem “a nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a notificação para cobrança dos autores”.

De acordo com o art. 105, parágrafo único, da CF/88, o CJF é órgão que funciona junto ao STJ, e, segundo entendimento consolidado nesta Corte, seus atos podem aqui ser impugnados originariamente pela via do mandado de segurança, sendo cabível reclamação, perante o STJ, na hipótese de descumprimento de decisões daquele órgão. Confira-se, à guisa de exemplo, o AgRg na Rcl 4.211/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 08.10.2010.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte também já estabeleceu diferenciação entre a impugnação **de ato do CJF** – contra o qual, como visto, admite-se mandado de segurança endereçado ao STJ – e a impugnação de **ato da administração judiciária**, ainda que tendo por fundamento decisão ou orientação do CJF, assentando que, nesse último caso, não há competência do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Rcl 4.298/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06.03.2012; e Rcl 4.190/AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.12.2011.

Na hipótese específica dos autos, embora tenha ficado claro que a ação intentada pelos Juízes Federais visa a impugnar diretamente ato do CJF, invocou-se a

Superior Tribunal de Justiça

jurisdição de primeiro grau, com violação do quanto disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que estabelece ser incabível, “no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”.

Como bem frisado pelo saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento da Rcl 1.526/DF, Corte Especial, DJ de 07/03/2005, tendo por objeto situação análoga à dos autos, “não se trata de questionar o ajuizamento da ação ordinária e não do mandado de segurança, mas sim de vedar que os atos que estão sujeitos ao controle original de Tribunal, no caso, desta Corte, sejam atingidos por via indireta com a prestação jurisdicional de Juiz de 1º grau, o qual pode ultrapassá-los mediante o deferimento de medida de urgência da alçada de outra jurisdição”.

Não bastasse isso, a via eleita pelos Juízes Federais possibilita, em última análise, que os atos do CJF sejam controlados por seus próprios destinatários.

O CJF tem natureza especial, sendo presidido pelo Presidente do STJ, com supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de modo que o ato ora impugnado está exatamente dentro dessa competência específica de supervisão. Nessa medida, os seus atos, se nulos ou ilegais, devem ser apreciados pelo STJ.

Em suma, pois, a decisão do TRF da 5ª Região usurpa a competência do STJ, devendo ser cassada.

Forte nessas razões, julgo procedente a reclamação, para o fim de cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a eficácia de decisão proferida pelo CJF no âmbito do processo administrativo nº 2005163647.